

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.566/17/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000622023-90  
Impugnação: 40.010143415-90  
Impugnante: Aliança Geração de Energia S.A.  
IE: 002333486.00-78  
Proc. S. Passivo: Fabiana Leão de Melo/Outro(s)  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ENERGIA ELÉTRICA.** Constatado que a Autuada deixou de recolher ICMS conforme determina a alínea “a” do item 210.2 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, tendo em vista que promoveu saída de energia elétrica adquirida ao abrigo da isenção prevista nas alíneas “b” e “e” do item 210 da Parte 1 do Anexo I do referido regulamento para destinatário diverso do indicado na alínea “c” do citado item (empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada). **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da lei nº 6.763/75.**

**Lançamento precedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido em razão de ter o Sujeito Passivo promovido a saída de parte da energia elétrica adquirida ao abrigo da isenção prevista nas alíneas “b” e “e” do item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, para destinatário diverso do indicado na alínea “c” do citado item (empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada) no período compreendido entre 01/05/15 a 30/09/16, contrariando o disposto na alínea “a” do item 210.2 da Parte 1 do referido anexo do RICMS/02. O lançamento do crédito tributário resultou da análise e conferência dos documentos fiscais, arquivos eletrônicos (SPED Fiscal) e Relatórios “Resumo da Pré-Fatura - Informações Mensais da Secretaria da Fazenda”, disponibilizados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 252/284, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 409/442.

Em Parecer de fls. 445/474, a Assessoria do CC/MG opina, no mérito, pela procedência do lançamento, tendo em vista a constatação da inexistência de arguição das prefaciais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 09/08/17, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 16/08/17, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Geraldo da Silva Datas (Relator), Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Hélio Victor Mendes Guimarães, que julgavam procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Fabiana Leão de Melo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, ressalvado algumas pequenas alterações.

Trata-se a Aliança Geração de Energia S/A, de empresa constituída com o propósito de atuar no mercado de geração e comercialização de energia elétrica, criada em 2014 a partir de ativos da VALE S/A e da CEMIG.

O capital social da companhia é formado com a participação em número de ações de 55% (cinquenta e cinco por cento) da Vale S/A e 45% (quarenta e cinco por cento) da Companhia Energética de Minas Gerais S.A. – CEMIG.

Nota-se que a sociedade empresarial foi constituída a partir da transferência de ativos, pré-existentes, pertencentes aos seus acionistas Vale S/A e CEMIG GT, que já constituíam parceria em empreendimentos hidrelétricos e resolveram celebrar um acordo de associação envolvendo as respectivas participações nos ativos de geração de energia.

Além de gerar energia elétrica em usinas próprias, a Aliança participa da geração de energia elétrica em consórcios e centrais eólicas, tais como: Usina Hidrelétrica de Funil; Usina Hidrelétrica Eliezer Batista; Consórcio Capim Branco; Consórcio Porto Estrela; Consórcio Igarapava; Consórcio Candonga; Centrais Eólicas Garrote, São Raimundo, Santo Inácio III e Santo Inácio IV (Parque Eólico Santo Inácio).

Segundo informações da Impugnante, a centralização e o gerenciamento das operações de geração, transferência e comercialização no estabelecimento sediado em Belo Horizonte/MG decorrem da necessidade de buscar melhorar a eficiência logística, assim como, atender às demandas de natureza regulatória.

Desse modo, esclarece que a produção gerada nas usinas próprias, assim como, a cota parte da energia elétrica gerada pelos consórcios são transferidas para o estabelecimento da Impugnante em Belo Horizonte, o qual funciona como comercializador, de forma centralizada, de toda a energia elétrica gerada pelo empreendimento.

A energia elétrica produzida é transferida das unidades de geração para sua sede em Belo Horizonte, considerando-se a quantidade de energia elétrica assegurada sazonalizada (montante de energia assegurada em valores mensais) e não a energia elétrica efetivamente medida.

Esclareça-se que a energia assegurada é o montante de energia assegurada de uma usina, em MW médios anuais, e representa uma parcela da energia garantida do sistema. A energia assegurada sazonalizada é o montante de energia assegurada discriminado em valores mensais.

Como a situação apresentada provoca uma movimentação de energia elétrica, em mWh, muito superior à quantidade real apurada pela CCEE, segundo a medição efetiva, a Autoridade Tributária utilizou os dados e informações referentes à entrada de energia elétrica no estabelecimento autuado conforme extraídos diretamente dos relatórios da CCEE, uma vez que representam a quantidade real comercializada no período, tendo sido desconsiderados os dados constantes das Notas fiscais Eletrônicas (NF-es) emitidas pelos consórcios e pelas usinas próprias nas transferências ao estabelecimento autuado.

Em relação à apuração das saídas de energia elétrica, foram consideradas as quantidades apontadas nas notas fiscais de saída, tendo em vista que os dados coincidem com aqueles apresentados pela CCEE.

O Auto de Infração foi lavrado por ter sido constatado, a partir dos dados da contabilização da CCEE, que a quantidade de energia elétrica recebida em transferência pelo estabelecimento autuado, ao abrigo da isenção prevista no item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, foi superior à quantidade de energia elétrica destinada, em operação interna, à empresa mineradora que detém participação majoritária na empresa consorciada.

A Impugnante manifesta sua irrisignação com o lançamento do crédito tributário em discussão protestando pelo cancelamento da exigência fiscal sob o argumento de que a própria fiscalização reconhece a incidência da isenção sobre as entradas envolvendo o estabelecimento autuado, uma vez que, nos termos do disposto no item 210.2 do Anexo I do RICMS/02, o que a legislação tributária do estado de Minas Gerais pretende alcançar são as operações de saída.

Protesta, ainda, pelo reconhecimento da ausência de circulação de mercadorias nas transferências simbólicas de energia promovidas pela Impugnante até o seu estabelecimento centralizador, quer sejam originadas de suas filiais, assim como dos diversos consórcios dos quais participa, tendo em vista o caráter de neutralidade fiscal do estabelecimento centralizador, nos termos do disposto na Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Requer seja cancelada a exigência fiscal referente às posteriores operações de saída com destino à CEMG, no âmbito do território do estado de Minas Gerais, em razão de que se encontram alcançadas pelo instituto do diferimento do pagamento do ICMS, conforme previsto no item 37 do Anexo II do RICMS/02, cujos termos entende ser aplicáveis inclusive nas operações de transferência direta entre o estabelecimento gerador e a CEMIG.

Por fim, do mesmo modo, requer o cancelamento da exigência fiscal referente às operações de saída interestadual, segundo o entendimento de que nessas operações a tributação ocorre exclusivamente no estado de destino, seguindo a

orientação do Supremo Tribunal Federal – STF deduzida nas razões dos Acórdãos em sede de Recurso Extraordinário – RE nº 198.088 e RE nº 358.956-3.

Inicialmente, em face da alegação da Defesa de que “o estabelecimento matriz é o único agente registrado na CCEE, em conformidade com a norma regulatória, além de ser responsável pelas obrigações assumidas pela empresa perante o órgão regulador”, é importante esclarecer que, conforme demonstrado pela Fiscalização, o fato de a CCEE realizar a contabilização dos montantes de energia elétrica comercializados no Sistema Interligado Nacional (SIN), bem como promover a liquidação financeira dos valores decorrentes das operações de compra e venda de energia elétrica no Mercado de Curto Prazo (MCP), centralizada no CNPJ da matriz, não vincula a organização societária do agente a uma forma preestabelecida.

De fato, o agente da CCEE tem a liberdade de se organizar em tantos estabelecimentos quanto desejar, segundo os diversos perfis existentes e, ainda assim, terá que observar a contabilização centralizada no CNPJ matriz.

Em matéria de obrigações tributárias acessórias, tanto em relação aos contratos bilaterais, quanto em relação às diferenças apuradas no MCP, a emissão de documentos fiscais para acobertar as operações com energia elétrica deve ser realizada de acordo com participação de cada estabelecimento, observadas as disposições contidas no Convênio ICMS nº 15/07, incorporadas à legislação do estado de Minas Gerais nos termos do disposto nos arts. 53-E e 53-F do Anexo IX do RICMS/02.

Prevalece, na hipótese, a regra que pressupõe a autonomia dos estabelecimentos assim como ocorre nas demais hipóteses alcançadas pela incidência do ICMS.

Na mesma perspectiva, não se encontra fundamento na legislação tributária do estado de Minas Gerais para sustentar a tese defendida pela Impugnante, segundo a qual, o estabelecimento objeto da presente autuação deveria ser compreendido como um mero comercializador de remessas simbólicas que foram promovidas exclusivamente para atender a uma demanda de natureza regulatória, segundo a disciplina normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

*Contrario sensu*, as operações objeto do lançamento referido constituem típicas hipóteses de incidência do ICMS relevantes ao conhecimento da Administração Tributária, razão pela qual, não se reconhece a neutralidade das operações, dada a sua incontestável pertinência com as hipóteses de incidência presentes na legislação tributária do estado de Minas Gerais.

Com efeito, a controvérsia inaugurada pela Impugnante se encontra delimitada em se compreender o alcance da isenção que foi instituída nos termos do disposto nas alíneas “b” e “e” do item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Sabe-se que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, conforme termos do disposto no art. 111 do CTN.

A isenção relativa às operações de saída de energia elétrica, estabelecida no item 210 da Parte 1 do Anexo I pressupõe, em síntese, a operação interna e o consumo pelo estabelecimento minerador em seu processo extrativo.

Esquemáticamente, pode-se descrever a norma como se segue:

São isentas do imposto as operações relativas à saída, em operação interna, de energia elétrica, promovida por estabelecimento gerador com destino a estabelecimento minerador de mesma titularidade, integrante de consórcio do qual o estabelecimento gerador faça parte; promovida por estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa consorciada na qual a empresa mineradora detenha participação majoritária direta ou indireta; **promovida por estabelecimento de empresa consorciada com destino ao estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada, em relação à energia elétrica recebida com as isenções a que se referem as alíneas “b” e “e”**; promovida por estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária direta ou indireta na empresa de geração de energia; promovida por estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa na qual a empresa de mineração detenha participação majoritária, direta ou indireta.

A primeira mensagem deduzida a partir da descrição referida informa que a isenção alcança imediatamente as hipóteses de operações relativas à saída, **em operação interna**, de energia elétrica.

Todavia, o legislador mineiro não pretendeu alcançar todas as hipóteses de saídas de energia elétrica em operação interna, restringindo o alcance da exoneração exclusivamente às hipóteses nas quais se identifique ocorrer a saída promovida por estabelecimento gerador com destino: *a uma*, **a estabelecimento minerador** de mesma titularidade, integrante de consórcio do qual o estabelecimento gerador faça parte; *a duas*, **a estabelecimento de empresa consorciada na qual a empresa mineradora detenha participação majoritária direta ou indireta**; *a três*, **ao estabelecimento de empresa mineradora** que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada, em relação à energia elétrica recebida com as isenções a que se referem as alíneas “b” e “e”; *a quatro*, **a estabelecimento de empresa mineradora** que detenha participação majoritária direta ou indireta na empresa de geração de energia; *a cinco*, **a estabelecimento de empresa na qual a empresa de mineração detenha participação majoritária, direta ou indireta**.

Os grifos são elucidativos por que escancaram a finalidade da exoneração suportada pelo estado de Minas Gerais, qual seja, a promoção da atividade de mineração no âmbito do território mineiro.

Despiciendo maior esforço interpretativo em face da exuberante literalidade da descrição normativa, cujo propósito visa ao incentivo da atividade mineradora quando em operação interna se identifique remessas ao estabelecimento minerador ou a estabelecimento de empresa consorciada ou não de que faça parte ou que detenha participação majoritária, direta ou indireta, conforme referido.

Trata-se, portanto, de isenção objetiva e alcança apenas as situações tipificadas. Não se opera sobre o plano da definição de competência, mas, sobre o plano da incidência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lado outro, conforme bem demonstrado na planilha constante do Anexo 3 de fls. 19/20 dos autos, dos 6.520.827,569 de MWh de energia elétrica recebidos pelo estabelecimento autuado ao abrigo da isenção condicionada à saída subsequente, em operação interna e destinada a consumo por empresa mineradora, 2.142.547,157 de MWh foram destinados a outros estabelecimentos, cujas sociedades empresariais não guardam nenhuma identidade ou pertinência com a descrição formulada na hipótese de incidência da isenção, conforme tipificada no item 210, alíneas “b” e “e”, Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Veja-se o que se apurou:

- saída, em operação interna, destinada a comercialização por empresa distribuidora de energia elétrica, ao abrigo do diferimento previsto no item 37 do Anexo II do RICMS/02;

- saída, em operação interestadual, destinada a consumo de empresa de mineração, ao abrigo da não incidência, considerando que o ICMS, nessa hipótese é devido pela entrada no estado de destino, nos termos do art. 2º, inciso III da LC nº 87/96;

- saída, em operação interestadual, destinada a comercialização por empresa distribuidora de energia elétrica, ao abrigo da não incidência, nos termos do art. 3º, inciso III, da LC nº 87/96.

A toda evidência, não se verifica nas hipóteses referidas nenhuma pertinência entre as descrições normativas aplicáveis à matéria e as operações verificadas pela Autoridade Fiscal no exame das operações consignadas pela Impugnante nos seus documentos e livros fiscais.

De fato, antes da criação e do início das atividades da empresa autuada, a energia elétrica gerada pelas usinas próprias de cada empresa, bem como, a energia elétrica oriunda das usinas exploradas mediante consórcios eram transferidas diretamente dos estabelecimentos geradores para a Vale S/A e para a CEMIG GT, ao abrigo do diferimento, conforme previsto no item 37 do Anexo II do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02:

Anexo II

(...)

37 Saída de energia elétrica:

a) do estabelecimento gerador:

a.1) para estabelecimento industrial do mesmo titular, para consumo no respectivo processo de industrialização;

a.2) para estabelecimentos de suas consorciadas, na hipótese da atividade ser explorada mediante consórcio;

b) para empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir da criação da empresa autuada, as operações de transferência de energia elétrica, que até então eram promovidas diretamente entre as usinas geradoras e a Vale S/A e entre essas usinas e a CEMIG GT, foram totalmente centralizadas no estabelecimento matriz da Impugnante.

Com as alterações introduzidas no art. 8º da Lei nº 6.763/75, pela Lei nº 21.016, de 20/12/13, posteriormente regulamentadas através do Decreto nº 46.400, de 27/12/13, que introduziu o item 210 na Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, houve substancial modificação na tributação das operações com energia elétrica destinadas a estabelecimento minerador, para uso em seu processo extrativo. Tais operações, que até então eram alcançadas pelo diferimento, passaram a ser contempladas com a isenção, conforme se observa dos extratos da legislação tributária do estado de Minas Gerais a seguir:

### Lei nº 6.763/75:

Art. 8º-B Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, isenção do imposto na saída de energia elétrica promovida por:

I - estabelecimento gerador, localizado no território do Estado, destinada a estabelecimento minerador:

a) de mesma titularidade;

b) integrante de consórcio do qual o estabelecimento gerador faça parte;

II - estabelecimento gerador, localizado no território do Estado, destinada a estabelecimento de empresa consorciada na qual a empresa mineradora detenha participação majoritária direta ou indireta;

III - estabelecimento de empresa consorciada, localizado no território do Estado, destinada ao estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada, em relação à energia elétrica recebida com as isenções a que se referem os incisos II e V;

IV - estabelecimento gerador, localizado no território do Estado, destinada a estabelecimento de empresa mineradora localizada no Estado que detenha participação majoritária direta ou indireta na empresa de geração de energia;

V - estabelecimento gerador, localizado no território do Estado, destinada a estabelecimento de empresa na qual a empresa mineradora detenha participação majoritária, direta ou indireta.

**§ 1º Deverá ser recolhido, em separado, no mesmo prazo previsto para o recolhimento correspondente às operações próprias, o imposto correspondente à parcela da energia elétrica que:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - for destinada pelo estabelecimento consorciado a que se refere o inciso III do "caput" a pessoa diversa da indicada como destinatária no mesmo inciso;

II - não for utilizada pelo estabelecimento minerador em seu processo extrativo, inclusive quando promover saída interestadual.

(Destacou-se).

RICMS/02:

Anexo I - Parte - 1

(...)

210 Saída, em operação interna, de energia elétrica, promovida por:

a) estabelecimento gerador com destino a estabelecimento minerador:

a.1) de mesma titularidade;

a.2) integrante de consórcio do qual o estabelecimento gerador faça a parte.

b) estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa consorciada na qual a empresa mineradora detenha participação majoritária direta ou indireta;

c) estabelecimento de empresa consorciada com destino ao estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada, em relação à energia elétrica recebida com as isenções a que se referem as alíneas "b" e "e";

d) estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária direta ou indireta na empresa de geração de energia;

e) estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa na qual a empresa de mineração detenha participação majoritária, direta ou indireta.

210.1 Fica dispensado o estorno do crédito relativo às entradas vinculadas às operações previstas neste item.

210.2 Para o efeito da isenção prevista neste item, deverá ser recolhido, em separado, no mesmo prazo previsto para o recolhimento correspondente às operações próprias, o imposto correspondente à parcela da energia elétrica que:

a) for destinada pelo estabelecimento consorciado a que se refere a alínea "c" deste item a pessoa diversa da indicada como destinatária na mesma alínea;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) não for utilizada pelo estabelecimento minerador em seu processo extrativo, inclusive quando promover saída interestadual.

(...)

(Destacou-se).

Nos termos do disposto nas normas acima referidas, contemplou-se com a isenção as etapas de circulação da energia elétrica tipificadas no item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, desde a sua geração (em usinas, localizadas no território deste estado, de mesma titularidade ou integrantes de consórcio) até o consumo realizado no estabelecimento minerador em seu processo extrativo.

Desse modo, uma vez verificado que as operações realizadas pelos diversos estabelecimentos da Autuada, incluídas as realizadas pelas usinas constituídas sob a forma de consórcio, se amoldam perfeitamente às hipóteses de incidência elencadas nas alíneas “a” a “e” do item 210, **toda** a energia elétrica comercializada nesses termos, observadas as disposições contidas no item 210.2, será alcançada pela isenção.

Com efeito, a legislação tributária do estado de Minas Gerais não autoriza que a energia elétrica que tenha sido objeto de remessa do estabelecimento de geração, ao abrigo da isenção estabelecida no item 210, possa ter outra destinação final, que não seja a sua utilização no processo extrativo do estabelecimento minerador localizado neste Estado, que detém participação direta ou indireta nos estabelecimentos de geração.

É irrelevante que a isenção tenha sido concedida para abrigar não só as operações realizadas diretamente entre as unidades de geração localizadas neste Estado e o estabelecimento minerador, mas, também, as operações intermediárias realizadas pelo estabelecimento autuado. A situação em nada modificaria o objetivo da norma, qual seja, exonerar da obrigação tributária principal as operações com energia elétrica desde que destinadas ao estabelecimento minerador.

*In casu*, o sujeito passivo não tem autonomia para dar à energia elétrica gerada na forma estabelecida no comando normativo destinação diversa daquela que se constitui como o núcleo que justificaria a hipótese de incidência concessiva do benefício fiscal, qual seja: **o consumo no processo extrativo do estabelecimento minerador situado neste Estado.**

Para fruição da isenção prevista no item 210, não basta a observância de apenas um requisito. É necessária a observância de todos os requisitos estabelecidos na legislação para que se possa considerar consumada a condição.

Não há dúvidas de que as operações de saída da energia elétrica, gerada nas usinas próprias e nas usinas constituídas sob a forma de consórcio, destinadas ao estabelecimento da Impugnante, estariam, frise-se, **em princípio**, alcançadas pela isenção, uma vez que, à primeira vista, parte dos requisitos exigidos pela norma teriam sido cumpridos.

Todavia, embora se observassem presentes os aspectos de tratar-se de operações internas, geração por estabelecimento situados neste Estado, geração própria ou mediante consórcio, participação majoritária da empresa mineradora, notar-se-ia

que, na sequência dos fatos ensejadores da condição, a destinação final da energia elétrica encontrar-se-ia desviada para um outro propósito não alcançado pela norma de isenção.

Portanto, não basta cumprir apenas parte dos requisitos, há que se observar o propósito, a finalidade implícita ou explícita na norma que estabeleceu a condição para que se opere a incidência da isenção.

Do contrário, o ônus que incide imediatamente é a não satisfação da condição para que se aproveite a isenção estabelecida. Não se trata de revogação da isenção, mas, ressalvado melhor juízo, de não configuração da hipótese que resultaria na isenção, sendo, portanto, ilegítimo o benefício e ilegal a não sujeição da operação realizada às regras de incidência do imposto devido, nos exatos termos do disposto no item 210.2.

210.2 Para o efeito da isenção prevista neste item, deverá ser recolhido, em separado, no mesmo prazo previsto para o recolhimento correspondente às operações próprias, o imposto correspondente à parcela da energia elétrica que:

a) for destinada pelo estabelecimento consorciado a que se refere a alínea "c" deste item a pessoa diversa da indicada como destinatária na mesma alínea;

(...)

(Destacou-se).

Verifica-se que, ao se estabelecer o recolhimento do ICMS, **em separado**, na hipótese prevista no item 210.2, só se pode estar se referindo às operações de entrada de energia elétrica no estabelecimento da Autuada (saída do estabelecimento gerador) que estavam albergadas pela isenção, **cabendo a empresa autuada, no caso, o recolhimento do imposto em separado relativo à energia elétrica que recebeu com isenção.**

O *caput* do item 210.2 determina “para o efeito da isenção prevista no item 210” que deverá ser recolhido, em separado, no mesmo prazo previsto para o recolhimento correspondente às operações próprias. Veja-se que tal destaque “*no mesmo prazo das operações próprias*” deixa claro que não está se referindo ao ICMS devido nas operações subsequentes da Autuada, e, sim, ao imposto que foi isentado anteriormente correspondente à parcela da energia elétrica com destinação diversa da **pessoa indicada como destinatária na alínea “c”** (empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada).

Portanto, é equivocada a interpretação pretendida pela Impugnante, no sentido de que o item 210.2 refere-se a imposto a ser recolhido em relação às subsequentes operações de saída.

Nesse diapasão, a Fiscalização traz os seguintes esclarecimentos:

Vejamos: o estabelecimento da ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S/A – IE: 002333486.00-78 (estabelecimento autuado), recebeu energia elétrica

gerada em sua filial situada no município de Aimorés - MG, ao abrigo da isenção estabelecida na alínea “e” do Item 210, exemplo: NF-e nº 000.000.018, doc. de fls. 45 dos autos.

No mesmo período de referência o estabelecimento autuado promoveu saída de energia elétrica para comercialização, em operação interestadual não alcançada pela tributação do ICMS, nos termos do art. 5º, inciso IV do RICMS/02, exemplo: NF-e 000.000.399, doc. de fls. 103 dos autos.

No mesmo período de referência o estabelecimento autuado promoveu saída de energia elétrica, em operação interna, destinada a empresa concessionária de energia elétrica, ao abrigo do diferimento estabelecido na alínea “b” do item 37 do Anexo II do RICMS/02, exemplo: NF-e 000.000.458, doc. de fls. 126 dos autos.

Ainda, no mesmo período de referência, o estabelecimento autuado promoveu saída de energia elétrica, caracterizada pela posição credora apurada na liquidação do MCP da CCEE, em operação não alcançada pela tributação do ICMS, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SUTRI 03/2009, exemplo: NF-e nº 000.000.479, doc. de fls. 142 dos autos.

Ora, essas saídas guardam alguma relação com a isenção esculpida no item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02?

A resposta é não!

Como essas operações possuem regras próprias de tributação, o recolhimento do ICMS, a que se refere o item 210.2, alínea “a”, decorre da descaracterização da isenção estabelecida na operação anterior, ou seja, na operação de entrada de energia elétrica no estabelecimento autuado, realizada ao abrigo da isenção prevista nas alíneas “b” e “e” do Item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, materializada pela destinação diversa daquela originalmente estabelecida e que fez nascer o direito à isenção.

Frise-se que ao estabelecer a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS, nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do item 210.2, **em separado**, o legislador estabeleceu, de forma inequívoca, se tratar o recolhimento do imposto devido de obrigação alheia àquela decorrente das operações próprias promovidas pelo estabelecimento (devido pela saída da energia elétrica do estabelecimento autuado).

Não se trata, portanto, de recolhimento de imposto devido por eventual saída de energia elétrica promovida pelo estabelecimento autuado, em operação

interna, para um consumidor livre, por exemplo, como pretendeu justificar a Impugnante.

A eventual operação de saída promovida pela Impugnante para consumidor livre seria, necessariamente, tributada por força do disposto nas normas contidas no art. 1º, inciso I da parte Geral do RICMS/02, não se aplicando à espécie as disposições contidas no item 210.2 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Supondo que se houvesse constatado a hipotética operação de saída de energia elétrica adquirida ao abrigo da isenção prevista no item 210 promovida pela Impugnante com destino a um consumidor livre localizado neste Estado, decorreria desta situação a obrigação de se satisfazer dois recolhimentos distintos de ICMS: um recolhimento devido em decorrência da saída em operação própria, e outro, recolhimento, em separado, devido em razão da incidência do disposto no item 210.2 do Anexo I.

Logicamente, pelo princípio da não cumulatividade, o ICMS recolhido pela entrada ensejaria o direito a seu creditamento.

Não se diga que caso não existisse a previsão de isenção do imposto nas entradas da energia elétrica (item 210, alíneas “b” e “e” da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02), a obrigação pelo imposto seria atribuída aos remetentes e não ao titular do estabelecimento atuado, ressalvada a hipótese de responsabilidade tributária prevista em lei, que não se aplica ao caso em exame.

O que se deduz da interpretação do disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 6.763/75, bem como do disposto no item 210.2 do Anexo I do RICMS/02, é que a obrigação de recolher o ICMS devido em razão da operação alcançada pela isenção em exame é atribuída àquele que der causa à descaracterização da isenção.

Conclui-se, portanto, que para manutenção da isenção estabelecida no item 210, toda a energia elétrica recebida pela Impugnante, ao abrigo da isenção, deverá, necessariamente, ser destinada ao estabelecimento minerador situado no estado de Minas Gerais e, via de consequência, ser utilizada em seu processo extrativo.

Não é correta a conclusão da Impugnante de que, caso as operações de entrada de energia elétrica no estabelecimento atuado não estivessem alcançadas pela norma de isenção, estariam enquadradas precisamente nas alíneas “a.2” e “b” do item 37 do Anexo II do RICMS/02, devendo-se aplicar à hipótese, primeiramente, a regra de isenção e, subsidiariamente, o diferimento.

O estado tributante quando excetuou as hipóteses sobre as quais incidiria a isenção, estabeleceu como necessário à sua consumação a observância de certas condições previamente consideradas.

Nesse sentido, a Fiscalização interpretou corretamente as implicações tributárias decorrentes da constatação de que ocorrera a saída da energia elétrica dos estabelecimentos geradores com destino ao estabelecimento atuado. Naquela etapa, aplicou-se corretamente a isenção.

Como, naquele momento, as condicionantes para aplicação da isenção estabelecidas no item 210 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 se encontravam

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preenchidas, não haveria a possibilidade de conduta diversa por parte dos remetentes (usinas geradoras próprias e as constituídas sob a forma de consórcios), senão aplicar o que se encontrava estabelecido na norma referida, não lhes cabendo escolher se aplicariam ao caso a isenção ou o diferimento.

Corroborando esse entendimento, a seguinte resposta de Consulta de Contribuinte exarada pela Superintendência de Tributação da SEF/MG:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 233/10:

(MG de 16/10/2010 e ref. MG de 1º/06/2011)

PTA Nº: 16.000365965-54

CONSULENTE: Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda.

ORIGEM: Betim – MG

ICMS – ISENÇÃO – DRAWBACK – A importação realizada no regime de drawback integrado suspensão estará alcançada pela isenção do ICMS prevista no item 64, Parte 1, Anexo I, do RICMS/02, desde que atendidas as condições insertas nos respectivos subitens 64.1 a 64.8. Por outro lado, caso se saiba previamente que tais condições não poderão ser cumpridas, resultando inaplicável a isenção, admite-se a aplicação do diferimento previsto em regime Especial, observados os termos e condições nele previstos, ainda que, para efeitos de tributação federal, a importação ocorra sob o regime de drawback.

(...)

### RESPOSTA:

1 a 3 – Esclareça-se, preliminarmente, que o regime Especial aduaneiro denominado drawback integrado suspensão permite a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado, com suspensão dos tributos federais exigíveis na importação e na aquisição no mercado interno, conforme o disposto no inciso I do art. 59 da Portaria SECEX nº 10, de 24 de maio de 2010.

Por seu turno, o item 64 do Anexo I do RICMS/02 prevê a isenção do ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback, desde que respeitadas as condições estabelecidas no dispositivo isencional.

Ressalte-se que não houve modificação que estendesse a isenção de que trata o item 64 mencionado às aquisições no mercado interno, de forma combinada ou não com as operações de importação, de

mercadoria para emprego na industrialização de produto a ser exportado com suspensão de tributos federais.

Dessa forma, no caso em comento, apenas a parcela referente à operação de importação por drawback integrado poderá sujeitar-se à isenção do ICMS.

Porém, para fazer jus à isenção do imposto estadual, além de promover a operação de importação sob o regime de drawback, é necessário observar as demais condições previstas nos subitens do item 64 em referência.

**Assim, após importar mercadorias ao amparo da citada isenção, com indicação desta situação tributária na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS (GLME), a Consulente deverá cumprir todas as condições impostas pelos subitens do dispositivo regulamentar mencionado.**

**Do contrário, restará descaracterizado o benefício, conforme previsão do subitem 64.6, devendo o ICMS ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador.**

**É importante esclarecer que, nesse caso, não será possível aplicar o diferimento previsto no regime Especial da Consulente, já que a legislação tributária prevê, expressamente, que a consequência para o descumprimento de condição da isenção é a descaracterização do benefício.**

Ademais, observa-se que o diferimento concedido no regime Especial tem fundamento no item 41 do Anexo II do RICMS/02, cujo subitem 41.14 estabelece:

O contribuinte, a cada importação, deverá dirigir-se à Delegacia Fiscal de sua circunscrição, ou repartição fazendária estadual localizada em porto seco ou em aeroporto, para aposição de visto fiscal no documento Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS, apresentando, se for o caso, o despacho autorizativo a que se refere o subitem 41.12.

O regime Especial citado prevê, expressamente, em seu art. 2º, a necessidade de obtenção prévia de visto fiscal na GLME para possibilitar o desembaraço da mercadoria com o diferimento.

A GLME, conforme § 1º do art. 335 do Anexo IX do RICMS/02, serve para comprovar a situação tributária (isenção, não incidência, diferimento etc.) nos casos

em que não será exigido o pagamento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria. Portanto, nas importações abrigadas pelo diferimento, impõe-se a menção a essa situação tributária.

Nesse sentido, o art. 6º do regime Especial estabelece, expressamente, a obrigação de que, na documentação fiscal relacionada com a operação com o imposto diferido, deverá ser consignado o número do regime e a expressão “Operação com pagamento do imposto diferido”.

Assim, sendo a mercadoria desembaraçada com indicação da isenção prevista no item 64 do Anexo I do RICMS/02, constará da GLME essa situação tributária, restando impossibilitado o cumprimento de um dos requisitos impostos para a aplicação do diferimento, qual seja, informar na GLME que a operação ocorreu com o pagamento do imposto diferido.

Descumprido tal requisito, é vedada a aplicação do diferimento.

Situação diversa ocorre na hipótese em que a Consulente, antes de concretizar a importação sob regime de drawback, já sabe que não poderá cumprir as condições para a aplicação da isenção do ICMS estabelecida pelo item 64 do Anexo I do RICMS/02.

Nesse caso, a importação não poderá ser realizada ao amparo do citado benefício e estará sujeita à incidência do imposto, podendo ser aplicado o diferimento previsto no regime Especial da Consulente, caso sejam observadas todas as obrigações por ele impostas.

Desse modo, ainda que, para efeitos de tributação federal, a importação ocorra sob o regime de drawback, será cabível a aplicação do diferimento previsto no regime Especial na hipótese em que a operação não possa ser realizada ao amparo da isenção por saber-se, previamente, que as condições desta não poderão ser cumpridas.

Nesse caso, a GMLE apresentada para visto fiscal deverá, obrigatoriamente, indicar que a importação ocorrerá ao abrigo do diferimento do ICMS, conforme regime Especial, sob pena de impossibilidade de aplicação desse tratamento tributário.

(...)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 31 de maio de 2011.

(Destacou-se).

Quanto ao questionamento da Impugnante acerca da exigência de ICMS, em virtude das saídas de energia elétrica, em operações internas, destinadas à CEMIG, valem as seguintes observações trazidas pela Fiscalização:

No que se refere ao questionamento da Impugnante acerca da exigência do tributo, pela descaracterização da isenção em virtude das saídas de energia elétrica, em operações internas, destinadas à CEMIG, é preciso distinguir operações diretas das operações realizadas por intermédio do estabelecimento autuado.

Conforme lembrado pela Impugnante, as saídas para a CEMIG são alcançadas pelo diferimento previsto no item 37 “b” do Anexo II do RICMS/02, a seguir reproduzido:

RICMS/02

Anexo II

Saída de energia elétrica:

(...)

b) para empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica.

Pela clareza e objetividade da norma, percebe-se que basta o destinatário ser uma concessionária ou permissionária de energia elétrica para que se configure o direito ao diferimento. Não há outras condições para aplicação do instituto, não importando a origem da energia, nem a atividade econômica exercida pelo remetente.

Nesses termos, uma eventual saída de energia elétrica dos estabelecimentos geradores, quer seja das usinas próprias da Aliança, quer seja das usinas constituídas sob a forma de consórcio, diretamente para a CEMIG, estaria alcançada pelo diferimento.

Essa operação direta, apesar de não ser realizada por decisão administrativa da Aliança, não encontra impedimento na legislação regulatória, menos ainda na legislação de regência do tributo.

Nessa hipótese não estaríamos aqui a discutir exigência do tributo.

Da mesma forma, a saída de energia do estabelecimento da Aliança, situado em Belo Horizonte (estabelecimento autuado), com destino à CEMIG também é alcançada pelo mesmo instituto, qualquer que tenha sido a sua origem, já que a Aliança pode adquirir energia elétrica, não só das usinas próprias/consórcio, como também de qualquer

fornecedor, mediante a celebração de Contratos Bilaterais, no Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Não há óbice a qualquer uma dessas operações. São todas perfeitamente lícitas.

É preciso, no entanto, não perder de vista os efeitos decorrentes de cada operação.

Se, por exemplo, o estabelecimento da Aliança situado em Belo Horizonte adquirir energia elétrica, em operação interestadual não alcançada pela tributação, poderá repassar essa energia à CEMIG ao abrigo do diferimento, sem que provoque efeitos tributários.

Poderá também enviar essa energia para a Vale S/A em outras unidades da Federação, ao abrigo da não incidência, devendo apenas observar as regras impostas pela art. 2º, § 1º, inciso III da LC 87/96 c/c Convênio ICMS 83/00.

Poderá ainda enviar essa energia para o estabelecimento da Vale S/A, situado neste Estado, entretanto, em operação tributada, por não se enquadrar nas condições exigidas para aplicação da isenção prevista no item 210.

Já, em relação à energia elétrica gerada neste Estado, por usinas próprias/consórcios, recebida pelo estabelecimento autuado ao abrigo da isenção estabelecida no item 210, também não há nenhum impedimento a que possa vir a ser repassada para: a CEMIG (em operação alcançada pelo diferimento); demais distribuidoras localizadas em outras unidades da Federação (em operações não alcançadas pela tributação); estabelecimentos da Vale S/A localizados em outras unidades da Federação (em operações não alcançadas pela tributação); como também poderá ser disponibilizada no MCP da CCEE (também em operações não alcançadas pela tributação), entretanto, essas operações, por força da norma expressa no item 210.2 e suas alíneas, provocam **necessariamente** a descaracterização da isenção na etapa anterior. (Destacou-se).

Percebe-se que, diferentemente do alegado pela Impugnante, o diferimento na saída da energia elétrica com destino a concessionária ou permissionária não guarda qualquer relação com a origem dessa energia. Portanto, não encontra embasamento na legislação tributária a alegação de que “é essencial a manutenção do diferimento em relação às operações anteriores à concessionária para garantir a tributação somente a partir da operação de saída da concessionária com destino ao consumidor final”.

Não há qualquer ressalva no item 210.2 para o caso em exame (saídas de energia elétrica cujo o imposto é diferido), como quer fazer parecer a Impugnante.

Do mesmo modo, não tem razão a Impugnante quando pretende sustentar que a operação interestadual com energia elétrica desde o estabelecimento gerador até o adquirente em outra UF, promovida através do estabelecimento autuado, segundo seu entendimento, considerado como mero estabelecimento administrativo, deveria ser considerada como uma única operação interestadual e, portanto, ser interpretada como operação sujeita ao princípio da tributação exclusiva no Estado de destino.

Sabe-se que a energia elétrica é mercadoria, aplicando-se a ela as regras previstas para as mercadorias em geral.

Sendo assim, toda e qualquer saída de energia elétrica corresponde, para fins de incidência do ICMS, a uma circulação de mercadoria. Logo, com exceção da saída de energia destinada a outros Estados, nos termos do disposto no art. 155, inciso II e § 2º, inciso X, alínea "b" da Constituição Federal, **todas as operações relativas à saída de energia elétrica estão sujeitas à incidência do ICMS.**

Em sede de incidência do ICMS sobre as operações internas com energia elétrica, reputa-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da sua saída do estabelecimento do contribuinte, a qualquer título, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96.

Percebe-se, portanto, ser equivocada a tese defendida pela Impugnante de que a circulação da energia elétrica envolvida em parte das operações autuadas (destinadas a outras UFs) não pode ser compreendida em duas ou mais etapas, mas sim, em uma única operação interestadual de comercialização de energia elétrica, desde sua geração até a aquisição pelos compradores situados em outros estados, já que a Impugnante, nesse caso, agiria como intermediária nessa cadeia e estaria sendo exigido dela o ICMS incidente na operação anterior, em razão de que a mercadoria teve destinação diversa da prevista na norma isentiva.

Enfatiza-se que o que caracteriza a ocorrência do fato gerador do ICMS incidente sobre tais operações é **a saída da energia elétrica do estabelecimento do contribuinte na condição de mercadoria**, e não **o seu consumo pelo adquirente**. Nesse sentido, o fato gerador do imposto ocorre de forma independente a cada saída da energia elétrica, promovida por qualquer estabelecimento ao longo da sua cadeia econômica de circulação, desde a sua geração ou importação, ainda que ela não seja consumida no respectivo estabelecimento de destino.

Nesse sentido, destaca-se que, de acordo com o disposto no § 2º do art. 2º da LC nº 87/96, a caracterização do fato gerador do ICMS independe da natureza jurídica da operação que o constitui.

Verifica-se, portanto, ser descabida a alegação da Impugnante de que a descaracterização da isenção em exame não se aplica à hipótese dos autos. Ao contrário, as operações sob apreciação (destinadas a outra UF) amoldam-se perfeitamente à hipótese estabelecida no 210.2 (recolhimento do imposto relativo à

parcela das operações recebidas isentas não destinadas à mineradora mencionada na alínea “c” do item 210 do Anexo I do RICMS/02).

Acresça-se que não há qualquer ressalva no item 210.2 do Anexo I do RICMS/02 para o caso em exame (saídas de energia elétrica para outra UF), como quer fazer parecer a Impugnante.

No tocante às alegações da Defesa de que, "sob o aspecto tributário", como o consórcio não possui personalidade jurídica, o recolhimento dos tributos é, em geral, realizado pelas consorciadas, na proporção de sua participação no consórcio, e que não está obrigado a apresentar declaração de rendimentos. E, nada impede, porém, que a legislação determine que o consórcio realize as operações em nome próprio, o que não altera o fato de que, na verdade, tais operações são praticadas pelas próprias consorciadas,...”, convém destacar que o fato de não possuir personalidade jurídica, por força de disposição contida em legislação federal (§ 1º do art. 278 da Lei nº 6.404/76), não exime a Autuada da condição de contribuinte do ICMS, tendo em vista que ela realiza operações de circulação de mercadoria descritas como fato gerador do imposto.

Importante destacar que não se pode confundir “personalidade jurídica” com “capacidade tributária”.

O fato de não possuir personalidade jurídica, por força de disposição contida em legislação federal (§ 1º do art. 278 da Lei nº 6.404/76), não a exime da condição de contribuinte do ICMS, desde que realize operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto, por força competência atribuída aos estados pelo inciso II do art. 155 da Constituição Federal.

Veja-se como essa matéria encontra-se disciplinada no Anexo IX do RICMS/02:

Art. 50 - Relativamente ao estabelecimento gerador cuja atividade seja explorada mediante consórcio de empresas, será observado o seguinte:

I - o consórcio, por intermédio da empresa líder, que agirá como mandatária das demais consorciadas, deverá requerer, com anuência expressa destas, inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - a empresa líder deverá registrar todas as operações da atividade consórcil, em livros próprios do estabelecimento, ficando responsável pelo cumprimento das obrigações principais e acessórias relacionadas com o imposto, previstas para as demais concessionárias ou permissionárias de exploração de energia elétrica.

§ 1º -

§ 2º - As empresas consorciadas respondem solidariamente pelas obrigações tributárias relacionadas com a atividade consórcil.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É de se observar, no entanto, que esse tema trazido ao debate pela Impugnante, resta superado. Nesse sentido, é esclarecedora a resposta à Consulta de Contribuinte nº 024/01, de 16 de fevereiro de 2001, elaborada pela SLT (hoje SUTRI), que, naquela oportunidade, já cuidou de eliminar qualquer possibilidade de prevalecer interpretação compatível com a sustentada pela Impugnante. Examine-se:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 024/01:

(MG de 17/02/2001)

#### EMENTA:

CONSÓRCIO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - VAF - O Consórcio é quem deverá cumprir todas as obrigações fiscal-tributárias relativas à atividade de geração e exploração da ENERGIA elétrica, inclusive informar o Valor Adicionado Fiscal.

#### EXPOSIÇÃO:

A Consulente informa que, juntamente com a Samarco Mineração S/A., constituiu a Usina Hidrelétrica Guilman-Amorim S/A., cujo aproveitamento hidrelétrico da UHE Guilman-Amorim está localizado no Rio Piracicaba, sendo a barragem instalada no município de Nova Era e a casa de força no município de Antônio Dias.

Constituíram, também, o Consórcio Auto-Produtor Guilman-Amorim, tendo a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira 51% de participação e a Samarco Mineração S/A., 49%. Esclarece que o Consórcio é arrendatário efetivo da Usina Hidrelétrica Guilman-Amorim e detentor da concessão para geração e exploração de ENERGIA elétrica, e que o mesmo firmou com a CEMIG um Acordo Operativo com o objetivo de regular o relacionamento entre a CEMIG e as partes Consorciadas, no que se refere à operacionalização da UHE Guilman-Amorim, bem como um contrato de prestação de serviços para a operação e manutenção dos equipamentos da usina, inclusive a transmissão da ENERGIA gerada até os locais de consumo.

Diante do exposto,

#### CONSULTA:

Quais os procedimentos fiscais a serem adotados pela Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira e pela Samarco Mineração S/A.? Como devem informar a ENERGIA gerada para instruir o VAF?

#### RESPOSTA:

Como se depreende dos fatos narrados pela Consulente, quem detém a concessão para a geração e exploração da ENERGIA elétrica é o Consórcio Auto-Produtor Guilman-Amorim, na condição de arrendatário da Usina Hidrelétrica.

Assim sendo, e considerando que, **apesar de não possuir personalidade jurídica, o Consórcio é dotado de capacidade tributária, isto é, pode realizar fatos jurídico-tributários considerados geradores de obrigações tributárias, inclusive acessórias, ele (e não a Consulente ou sua Sócia no empreendimento) é quem deverá cumprir todas as obrigações fiscal-tributárias relativas à atividade de geração e exploração da ENERGIA elétrica, tais como o pagamento do ICMS, a inscrição no Cadastro de Contribuintes, a escrituração** e emissão de documentos fiscais, dentre outras. Todavia, cumpre-nos lembrar que, nos termos da Lei de Concessões e Permissões (8.987/75), e diante da inexistência de personalidade dos Consórcios, no caso específico da presente Consulta, respondem solidariamente pelos atos praticados em nome do Consórcio a Consulente e a Samarco Mineração S/A., inclusive no caso de eventual descumprimento de obrigações tributárias.

(...)

DOET/SLT/SEF, 16 de fevereiro de 2001.

(Destacou-se).

No tocante à controvérsia relacionada com a não incidência de ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, cabe mencionar que por força do disposto no art. 110 do RPTA (art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75), não se incluem na competência deste órgão julgador administrativo “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo”.

Contudo, deve-se destacar que a própria Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 12, é clara quanto à incidência do ICMS em operações de transferências interestaduais:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Portanto, corretas as exigências fiscais em exame, que se fundamentam na legislação tributária mineira vigente no período autuado, à qual este Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em seu julgamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 09/08/17. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Hélio Victor Mendes Guimarães.

**Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Relator**

CC/MG